Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1134/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25440/2016
PROTOCOLO	: 1754083
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: CLÍNICA MÉDICA BEATRIZ LTDA
VALOR	: R$ 290.176,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada irregular ao verificar a ausência documental obrigatória, devido à falta do parecer jurídico, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.604/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda, e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, pelo não encaminhamento do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo a este tribunal, **e a concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolher o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 6974/2016/DETRAN/MS e de sua execução financeira (3ª fase), provenientes do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.604/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda, cujo objeto é contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de DOURADOS-MS.

O procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação e o Instrumento Contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO VOTO REV - G.JD - 5090/2018, constante na peça nº 32, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-DFCPPC-8713/2019 manifestou-se pela irregularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento (3ª fase).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-18438/2019, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 6974/2016/DETRAN e pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela imposição de multa ao responsável, pelo não envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 6974/2016/DETRAN/MS e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), conforme artigo 121, inciso III, alínea “b”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, consta o 1º Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses.

A justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II, § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra incompleta, devido à falta do parecer jurídico nos autos, relativo ao Termo Aditivo. Portanto, não atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 7.2.1. da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016.

A ausência de parecer jurídico é uma infringência as normas estabelecidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e as exigências legais pertinentes à matéria, tornando-o irregular.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	R$ 580.352,40
Empenhos Emitidos	R$ 515.593,67
Anulação de Empenhos	(R$ 186.030,07)
Empenhos Válidos	R$ 329.563,60
Comprovantes Fiscais	R$ 329.563,60
Pagamentos	R$ 329.563,60

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 316, que, por sua vez guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.604/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler inscrito no CPF sob o nº 960.011.008-53, **pelo não encaminhamento do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo a este tribunal**, nos termos do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

V – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do aditamento e a regularidade da execução financeira, com a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm